

Santissimo Sacramento, e toda a cêra, com que fôr illuminado o throno, será privativa da irmandade.

Art. 17. A' cada irmão, ou irmã, que fallecer se mandará dizer cinco missas, e se tiver servido de provedor quinze.

Lei n. 16—de 13 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Os parochos das freguezias desta provincia perceberão d'ora em diante a congrua de 400\$000 rs. por anno.

Art. 2.º Não gozarão porem do augmento agora concedido, antes vencerão a congrua que até aquí estava marcada: 1.º os vigarios encommendados, ou que não tiverem recebido a collação segundo as leis canonicas e civis que regem actualmente, e que continuarão a reger o provimento dos parochos collados, precedendo sempre concurso e exame; 2.º aquelles parochos collados que não residirem effectivamente nas suas parochias, por mais justo e qualificado que seja o impedimento; 3.º os parochos collados que pela extincção das aldêas dos indigenas ficarão regendo as capellas curadas, em que se converterão as ditas aldêas.

Art. 3.º Quando os parochos collados estiverem legitimamente impedidos, e as suas igrejas forem providas de parochos encommendados, a congrua ora marcada se repartirá em duas partes iguaes, uma para o collado, outra para o encommendado, ficando a este todos os outros emolumentos e redditos da igreja de qualquer natureza e denominação que sejam.

Art. 4.º Tem direito á aposentadoria com metade da congrua na fórma do artigo antecedente o parochos collado, que tendo servido por espaço de 25 annos não interrompidos em uma ou diversas igrejas, ficar physica ou moralmente impossibilitado de continuar no exercicio de suas funcções. Essa aposentadoria porém não isempta ao parochos collado de residir na mesma parochia, salvo havendo clausula expressa no titulo, que será expedido pelo governo da provincia, o qual não deverá ajuntar essa clausula de absoluta dispensa senão por motivo de molestia, em que o clima do logar seja damnososo, ou faça perigar a existencia do enfermo. Os parochos collados aposentados, que continuarem a residir na sua parochia, terão sempre a precedencia sobre os encommendados nos actos ecclesiasticos a que concorrerem, mas não terão ingerencia alguma na administração da igreja.

Art. 5.º Fica abolido em toda a provincia o direito que se paga com a denominação de conhecenças na occasião dos bilhetes de confissão, o que todavia não priva os parochos de no tempo paschal visita-

rem e benzerem as casas de seus parochianos, e de nessa occasião receberem as offertas que estes gratuitamente lhes fizerem. Ficão porem subsistindo todos os mais emolumentos, offertas, e direitos estabelecidos por lei, ou por uma longa posse.

Art. 6.º A jurisdicção dos parochos estende-se sobre as capellas filiaes curadas e seus districtos dentro da parochia, e nellas podem exercer todos os actos parochiaes. Não receberão contudo os emolumentos e offertas senão daquelles actos que por si practicarem, pertencendo os mais ao capellão, que não é mais do que um coadjutor do parochi no districto da capella.

Art. 7.º Os coadjutores em effectivo exercicio são escusos de todos aquelles empregos civis, de que o são por lei os parochos.

Art. 8.º Não poderá exercer emprego algum da igreja o clerigo que tendo-se ordenado com obrigação de ir servir uma igreja determinada, ou cargo de cura d'almas, não for cumprir esta obrigação, ou largar o emprego sem motivo justo, reconhecido pelo bispo diocesano, e pelo governo da provincia. O bispo antes da ordenação communicará ao governo a obrigação que esses clerigos houverem contrahido.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Lei n. 17—de 13 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º O governo fica autorizado a mandar abrir uma nova estrada, que partindo de Mogy das cruces, e passando pelo logar denominado —Jurubatuba—vá ao ponto de embarque mais proximo á villa de Santos, e que maiores vantagens offereça ao commercio destas villas.

Art. 2.º Fica para isso autorizado a dar por emprestimo do cofre provincial, havendo sobras, ou da caixa da barreira de Santos, a quantia de 5:000\$000 de réis, na fórma da lei de 24 de março de 1835 n. 14.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 18—de 14 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º O juiz municipal da villa de Guaratinguetá fará arrematar em hasta publica as terras pertencentes a S. Matheus sitas no mesmo municipio em tantos lotes, quantos forem os foreiros ou arrendatarios actuaes, e em massa, ou em retalho, como mais convier, a parte dellas que não estiver occupada.

